



**INFORME**  
**Tributário**

**Lei Complementar  
224/2025**

Alterações no regime do Lucro Presumido, e seu tratamento como ‘Incentivo/Benefício Fiscal’

A Lei Complementar nº 224/2025, publicada no apagar das luzes de 2025, estabeleceu a chamada redução linear **de incentivos e benefícios de natureza tributária**, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

De modo geral, a norma prevê a redução de 10% de determinados benefícios fiscais aplicáveis aos seguintes tributos:

- a. PIS/COFINS;
- b. IRPJ/CSLL;
- c. Imposto de Importação;
- d. IPI; e
- e. Contribuição previdenciária do empregador, empresa ou entidade equiparada.

Os incentivos e benefícios fiscais alcançados pela redução devem atender a uma das seguintes condições:

- a. estarem discriminados no Demonstrativo dos Gastos Tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou
- b. constarem da lista trazida pelo §2º do art. 4º da LC 224/25.

O regime do Lucro Presumido está expressamente incluído na lista mencionada acima, o que chamou a atenção do mercado, pois a sistemática do Lucro Presumido nunca foi considerada como um benefício fiscal, mas sim como um regime de apuração.

É justamente nesse ponto que se estabelece uma das principais discussões trazidas pela nova legislação: seria legítimo enquadrar o regime do Lucro Presumido como um benefício ou incentivo fiscal e, portanto, submetê-lo às limitações introduzidas pela LC nº 224/2025, ou estariámos diante de um regime legal autônomo de apuração de tributos, que não se confunde, em sua essência, com políticas de incentivo fiscal?

A própria estrutura da norma abre espaço para interpretações, especialmente à luz da natureza jurídica do Lucro Presumido, historicamente tratado como um regime opcional de apuração, e não como um incentivo fiscal, o que se evidencia, inclusive, pelo fato de que, em determinadas situações, a carga tributária nele apurada pode superar aquela verificada no Lucro Real. Portanto, ainda que a regra tenha sido veiculada por Lei Complementar, permanecem em aberto questionamentos quanto aos limites dessa equiparação e aos impactos práticos da redução linear dos chamados “incentivos”.



## O que muda no Lucro Presumido?

- Como consequência da nova regra, haverá um acréscimo de 10% nos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder R\$ 5 milhões no ano-calendário.
- Portanto, em linhas gerais o efeito esperado é o seguinte:

	Até 2025	A partir de 2026
Serviços em geral, administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza, dentre outros	32% (IRPJ/CSLL)	35,20% (IRPJ/CSLL)
Atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimento, dentre outros	16% (IRPJ/CSLL)	17,60% (IRPJ/CSLL)
Venda de mercadoria, atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, dentre outros	8% (IRPJ)	8,80% (IRPJ)
	12% (CSLL)	13,20% (CSLL)

## Considerando que o presumido é trimestral, como é feito o cálculo dos R\$ 5MM?

O limite deverá ser apurado de forma proporcional a cada período de apuração ao longo do ano-calendário, admitindo-se o ajuste nos períodos subsequentes, bem como a aplicação do acréscimo de forma proporcional às receitas auferidas em cada atividade.

- O limite de R\$ 5MM deverá ser aferido trimestralmente e **com base na receita bruta acumulada** no respectivo ano-calendário. Ou seja, nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário, o acréscimo passará a ser aplicado de forma imediata, independentemente de nova verificação do limite.
- No trimestre em que o limite for ultrapassado, o acréscimo aos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL será aplicado exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que exceder esse montante.
- **Em razão dessa sistemática, pessoas jurídicas com elevada sazonalidade de faturamento poderão ser mais ou menos oneradas pela nova regra, especialmente sob a ótica do fluxo de caixa.**
- Por fim, no caso de pessoas jurídicas que exerçam atividades diversificadas e ultrapassem o limite estabelecido, o acréscimo deverá ser calculado proporcionalmente à receita bruta auferida por cada atividade em cada período de apuração.

## O Lucro Presumido ainda vale a pena?

- O impacto da LC 224/25 não implica necessariamente a perda de atratividade do regime do Lucro Presumido, que continua sendo vantajoso para as empresas cujo faturamento anual seja de até R\$ 78 milhões e cuja margem de lucro real seja superior às margens presumidas, já considerado o impacto do aumento da presunção.
- Contudo, há outros impactos decorrentes da adoção do Lucro Presumido que devem ser levados em conta:
  1. **Tributação dos dividendos:** como o fator de redução aplicável à pessoa física que for considerada contribuinte sobre as altas rendas parte da alíquota efetiva a que se sujeita a pessoa jurídica pagadora dos dividendos, os sócios das empresas de Lucro Presumido podem ter um fator de redução menor do que os sócios de empresas sujeitas ao lucro real. É importante avaliar esse impacto caso-a-caso, pois os efeitos práticos são muito diferentes de uma empresa para outra.
  2. **Reforma tributária:** a partir de 2027, a CBS passa a ser devida praticamente de forma integral (alíquota reduzida em 0,1% a título de IBS), substituindo PIS/COFINS. Projeta-se uma alíquota próxima de 9%, o que tende a ser uma redução de carga para as empresas de lucro real que se sujeitam à não cumulatividade e hoje pagam 9,25% e, por outro lado, um aumento significativo para as empresas do lucro presumido, que apuram PIS/COFINS pelo regime cumulativo, pagando 3,65%. Esse impacto também deverá ser analisado caso-a-caso, pois o efeito dos créditos aos quais cada contribuinte faz jus altera o resultado final.



# Lobo de Rizzo

## Equipe de Tributário



**Maria Carolina Bachur**

Sócia

carolina.bachur@ldr.com.br



**Mariana Miranda Lima**

Sócia

mariana.lima@ldr.com.br



**Paulo Santana**

Advogado

paulo.santana@ldr.com.br



**Caroline Castro**

Advogada

caroline.castro@ldr.com.br

**Brasil**

São Paulo | Rio de Janeiro



ldr.com.br



Lobo de Rizzo Advogados



loboderizzo